



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600250-81.2024.6.02.0000 - Penedo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 RONALDO PEREIRA LOPES PREFEITO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

IMPETRADO: JUÍZO DA 013ª ZONA ELEITORAL DE PENEDO AL

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL. MUNICÍPIO DE PENEDO. DEFERIMENTO DE LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO *MANDAMUS*. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial do mandado de segurança e jogar extinto o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme voto do Relator.



RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por **RONALDO PEREIRA LOPES** em face da decisão liminar proferida pelo eminente Juiz Eleitoral da 13ª Zona, nos autos da **Representação nº 0600294-61.2024.6.02.0013**, por meio da qual Sua Excelência determinou ao impetrante que *"se abstenha de utilizar bens públicos para promoção de atos de campanha, bem como se abstenha de publicar as imagens gravadas no âmbito das repartições públicas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por propaganda irregular"*.

Inconformado, o impetrante sustenta que *"o representante, o representado ou qualquer outro candidato - ainda que não detentor de mandato, cargo ou função pública - poderia ter comparecido à área da escola, captado as imagens da rotina do local, o que afasta a utilização do bem de forma deliberada ou revestida de privilégio em favor de determinada campanha, pois a escola não foi aberta em benefício da candidatura do representado e nem fechada aos demais candidatos por esse mesmo motivo"*.

Assevera que *"o guia eleitoral do Representado apenas realizou captação de imagens da rotina da escola pública indicada, o que afasta a violação ao bem jurídico protegido pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, que consiste na igualdade de chances entre os candidatos"*.

Aduz que *"não há qualquer vedação legal de veiculação de propaganda eleitoral com imagens, externas ou internas, de repartições públicas ou prédios de qualquer das esferas de governo, inclusive sendo expressamente permitida a gravação de imagens para o fim de propaganda eleitoral buscando expor realizações de governo ou da administração pública, de acordo com o artigo 54, § 2º, I da Lei nº 9.504/97"*.

Argumenta que *"não se encontra qualquer conduta vedada em parte alguma na conduta do representado, pois além da ausência do uso de bem público em benefício de sua candidatura, não há cessão de servidores para utilização em sua campanha, razão pela qual merece o impetrante ter seu direito líquido e certo à livre manifestação de pensamento e ao seu direito-dever de dar publicidade aos atos públicos, e, conseqüentemente, seja possibilitado que o Representado possa repetir a propaganda eleitoral através de qualquer meio de comunicação social permitido pela legislação eleitoral"*.

Ao final, requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão liminar proferida até decisão final colegiada do presente *writ*. Alegou que estariam presentes os pressupostos autorizadores para o seu provimento, notadamente a plausibilidade jurídica, caracterizada pelos elementos



fáticos e jurídicos trazidos aos autos, bem como o perigo da demora, tendo em vista que estaria sendo impedido de divulgar atos de campanha.

No mérito, requer a procedência do presente *mandamus*, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada.

Juntou aos autos cópia integral da **Representação nº 0600294-61.2024.6.02.0013**, contendo a decisão impetrada.

Por meio da Decisão Id 10151255, esta Relatoria indeferiu a liminar pleiteada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo indeferimento da petição inicial.

Consultando os autos da **Representação nº 0600294-61.2024.6.02.0013**, constata-se que o Juízo Eleitoral da 13ª Zona julgou o mérito da demanda.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no **art. 23, da Lei nº 12.016/09**, razão pela qual passo a sua análise.

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito do presente mandado de segurança se encontra prejudicado, porquanto o seu objeto era suspender os efeitos da decisão que teria deferido o pedido liminar visando a abstenção de veiculação de imagens gravadas em repartições públicas, nos autos da **Representação nº 0600294-61.2024.6.02.0013**, intentada no primeiro grau de jurisdição.

Contudo, constata-se que naquele processo já foi preferida decisão de mérito pelo Juízo Eleitoral da 13ª Zona, por meio da qual o douto magistrado julgou procedente a representação. Logo, o presente mandado de segurança não possui mais utilidade ao impetrante, mercê da perda superveniente do interesse de agir na perspectiva da utilidade.

Desse modo, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**, julgo



extinto o presente feito sem julgamento de mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator

